

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2008.

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.”

RAIMUNDO DA SILVA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que foi aprovada e ele promulga a seguinte;

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Artigo 1º - O Vereador da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, legais e regimentais, dentre estas, as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I** - Promover o bem geral e a defesa dos interesses populares do Município de Santa Bárbara d'Oeste, do Estado de São Paulo e do País;
- II** - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - Exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV** - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

- V** - Denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.

CAPÍTULO II

Das Vedações Constitucionais

Artigo 3º - O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (artigo 54) e da Constituição Estadual (artigo 15) e da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste (artigo 15):

I - Desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se houver compatibilidade de horário.

II - Desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “*a*”;
- c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “*a*”;
- d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e “a” e “c” do inciso II, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea “a”, do inciso I, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

§ 3º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea “a” do inciso II, para os fins deste Código, os fundos públicos.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Artigo 4º - É proibido ao Vereador:

- I** - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral, inclusive a captação de sufrágio, doando, oferecendo, prometendo, ou entregando, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; (Lei Federal nº 9.840, de 28 de Setembro de 1999.)
- II** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III** - fixar residência fora do Município;
- IV** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua condução pública;
- V** - exercer a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Artigo 5º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I** - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Constituição Federal, artigo 55, § 1º, Constituição Estadual, artigo 16, § 1º, e Lei Orgânica do Município, artigo 16);
- II** - A percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, artigo 55, § 1º, Constituição Estadual, artigo 16, § 1º e Lei Orgânica do Município, artigo 16, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, bem como vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ressalvados brindes sem valor econômico;
- III** - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

- a)** a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- b)** a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

Artigo 6º - Constituem ainda faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

- I** - Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:
 - a)** utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
 - b)** desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como

dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer servidor ou cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

- c)** perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d)** prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e)** acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- f)** desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g)** atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- h)** ausentar-se constantemente do plenário durante a sessão, ou manter conversas pelo celular ou paralelas enquanto outros parlamentares discutem matérias ou discursam;

II - Quanto ao respeito à verdade:

- a)** fraudar votações;
- b)** deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c)** deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

- d)** utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens;

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a)** deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b)** utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c)** pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d)** manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e)** criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a)** obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b)** influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c)** condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d)** induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros

setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

- e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Declarações Públicas Obrigatórias

Artigo 7º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

- I** - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura (Constituição Estadual, Artigo 18, Parágrafo Único, e Artigo 11, § 1º, da Lei Orgânica do Município): Declaração de Bens;
- II** - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, diligenciar para a publicação e divulgação das Declarações referidas neste Artigo, onde será dada ciência em órgão de imprensa oficial, que tais dados estão à disposição na Secretaria da Câmara Municipal, desde que o interessado apresente os motivos para tal conhecimento.

CAPÍTULO V

Das Medidas Disciplinares

Artigo 8º - As medidas disciplinares são:

- I** - Advertência;

II - Censura;

III - Perda temporária do exercício do mandato;

IV - Perda do mandato.

Artigo 9º - A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Artigo 10 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- a)** deixar de observar, **salvo motivo justificado**, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- b)** praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- c)** perturbar a ordem das sessões, das reuniões ou ainda, dos trabalhos administrativos

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pelo Presidente, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- a)** praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do artigo 6º desta Resolução;
- b)** usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;
- c)** praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes ou servidores;

d) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Artigo 11 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I** - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II** - Praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do artigo 6º desta Resolução;
- III** - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 6º;
- IV** - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;
- V** - Faltar, sem motivo justificado, a terça parte das sessões ordinárias, salvo se licenciado (art. 16, III, da Lei Orgânica do Município).

Artigo 12 - Serão punidas com a perda do mandato:

- I** - A infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 3º (Constituição Federal, artigo 54, Constituição Estadual, artigo 15, e Lei Orgânica do Município, artigo 15);
- II** - A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º (Constituição Federal, artigo 55, Constituição Estadual, artigo 16 e Lei Orgânica do Município, artigo 15);
- III** - A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55 da Constituição Federal, artigo 16 da Constituição Estadual e artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Artigo 13 - A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo Plenário, em votação pública e nominal e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 11, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 14 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação pública e nominal, por dois terços dos votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, (na forma prevista nos artigos 14 e 15 desta resolução) .

Parágrafo único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V do artigo 55 da Constituição Federal, do artigo 16 da Constituição Estadual e do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 15 - Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

Artigo 16 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

- I** - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares dele para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II** - Constituída ou não a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita, juntar documentos ou requerer o prazo de 10 (dez) dias para juntá-los e arrolar até 3 (três) testemunhas para cada fato constante da denúncia;
- III** - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV** - Apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese do artigo 20, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;
- V** - Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional, legal e regimental, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias;
- VI** - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será publicado no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais da Câmara e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Artigo 17 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Artigo 18 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º - Recebida denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 9º e 10, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 11 e 12, procederá na forma do artigo 16.

§ 4º - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Artigo 19 - Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único - Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Artigo 20 - A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 21 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Artigo 22 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Artigo 23 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Artigo 24 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os Líderes partidários ou de blocos apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem, tanto quanto possível, ao respectivo Partido ou Bloco.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas, de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º.

§ 3º - Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Câmara, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 9º a 12, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - A eleição dos membros do Conselho far-se-á concomitantemente com a eleição da Mesa da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe as mesmas regras regimentais.

Artigo 25 - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza da sua função.

Parágrafo único - Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Artigo 26 - O Presidente da Câmara Municipal participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação dos Relatores.

Artigo 28 - O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 7º.

Artigo 29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves” em 02 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO DA SILVA SAMPAIO

-Presidente-

ADEMIR JOSE DA SILVA

-Vereador-

BENEDITO AP. FERREIRA

-Vereador-

DARCI SIMÕES BUENO

-Vereador-

EDISON C. BORTOLUCCI JÚNIOR

-Vereador-

ENOC MARTINS COUTINHO

-Vereador-

GILMAR VIEIRA DA SILVA

-Vereador-

INÁCIO LUIZ SOUTO

-Vereador-

LAERTE ANTONIO DA SILVA

-Vereador-

MERCEDES ROVERI GRANDE

-Vereadora-

NIVALDO ANTONIO CIUFRI

-Vereador-

OCTÁVIO ROCHA

-Vereador-

Exposição de Motivos

A ética deve ser o norte buscado por todos, principalmente, os que militam na área da Administração Pública e nos demais Poderes da República.

O cargo eletivo não é emprego, é missão. Por isso requer vocação e compromisso social.

O bom parlamentar deve se conduzir como tal quando nele se encontram algumas qualidades essenciais como a solidariedade, o discernimento, o amor à verdade, a ponderação, o compromisso cívico, a vocação democrática e a capacidade de indignar contra a injustiça.

A atividade pública, em qualquer dos três poderes, requer um comportamento insuspeito e os que a exercem sabem da obrigação de, não apenas desempenhar com honestidade suas funções, como manter a mesma linha de lisura fora do expediente, já que o homem público tem, irrecusavelmente, vida pública.

As Câmaras Municipais estão tendo a preocupação de instituir os Códigos de Ética para balizar as ações dos representantes do povo.

Tendo em vista que esta Câmara Municipal passou por este problema na prática, faz-se necessário a apresentação do presente projeto, a fim de nos nortear dentro da legalidade.

Esta Casa Legislativa apresenta o presente Projeto de Resolução ao Regimento Interno regulamentando a instituição do Código de Ética, para apreciação dos senhores Vereadores.

Plenário Dr. Tancredo Neves 02, de janeiro de 2008

RAIMUNDO DA SILVA SAMPAIO

-Presidente-

ADEMIR JOSE DA SILVA

-Vereador-

BENEDITO AP. FERREIRA

-Vereador-

DARCI SIMÕES BUENO

-Vereador-

EDISON C. BORTOLUCCI JÚNIOR

-Vereador-

ENOC MARTINS COUTINHO

-Vereador-

GILMAR VIEIRA DA SILVA

-Vereador-

INÁCIO LUIZ SOUTO

-Vereador-

LAERTE ANTONIO DA SILVA

-Vereador-

MERCEDES ROVERI GRANDE

-Vereadora-

NIVALDO ANTONIO CIUFRI

-Vereador-

OCTÁVIO ROCHA

-Vereador-